

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

SANTOS, Washington Wallace Ribeiro dos<sup>1</sup>

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira

## RESUMO

A audiência de custódia é um direito ainda pouco conhecido dos brasileiros mas que desde o ano de 2015 foi implantado no país em uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. O processo envolve a garantia de que um preso seja apresentado a um juiz de forma rápida, caso ele tenha sido preso em flagrante, de forma que Defensoria Pública, Ministério Público e o advogado do preso possam ser ouvidos. É uma possibilidade de avaliar se a prisão foi legal ou não e se ela deve ou não continuar, podendo ainda definir outras modalidades cautelares. Diante de tal questão, surgiu o interesse particular de compreender melhor Como acontece esse processo, seus benefícios para a justiça brasileira e quais as dificuldades ele pode encontrar de ser colocado em prática no país. Assim, discute-se nessa pesquisa os reflexos da audiência de custódia na segurança pública brasileira. O recurso metodológico utilizado na elaboração da pesquisa foi à revisão bibliográfica, que teve como base autores como Freitas e França (2016), Alencar (2016) dentre outros. Como resultados da pesquisa pode-se citar que a ausência de custódia seria algo interessante diante da superlotação dos presídios, mas também precisa ser colocado em prática de forma paulatina, pois o sistema judiciário brasileiro já possui serviço demais e os prazos que envolvem essa audiência podem não ser alcançados pela maioria dos juízes do país.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia. Preso. Audiência. Juiz. Prisão.

## ABSTRACT

The custody hearing is a right still little known to Brazilians but since 2015 it has been implemented in the country in a partnership between the National Justice Council and the Ministry of Justice. The process involves ensuring that a prisoner is brought to court quickly if he has been arrested in the act, so that the Public Defender's Office, the Public Prosecutor's Office and the prisoner's lawyer can be heard. It is a possibility to assess whether the arrest was legal or not and whether or not it should continue and may also define other precautionary modalities. Faced with such a question, the particular interest arose to understand better how this process happens, its benefits for the Brazilian justice system and what difficulties it can find to be put into practice in the country. Thus, the research of the audience of custody in Brazilian public security is discussed in this research. The methodological resource used in the elaboration of the research was the bibliographical review, which was based on authors such as Freitas and França (2016), Alencar (2016), among others. As a result of the research it can be mentioned that the absence of custody would be interesting due to the overcrowding of the prisons, but it also needs to be put into practice in a gradual way, since the Brazilian judicial system already has too much service and the deadlines that involve this audience can not be reached by most of the country's judges.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de CFP, Curso de Formação de Praças da PM-GO, Turma Oscar, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, washingtonwallace@pm.go.gov.br;

**Keywords:** Chain of Custody. Stuck. Court hearing. Judge. Prison.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem o propósito de analisar as audiências de custódia como hipótese de agravamento da insegurança e os reflexos dentro das polícias, sistema de justiça criminal e para a sociedade. O Projeto Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça foi criado em fevereiro de 2015 - CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, traz ao amplo cenário jurídico criminal brasileiro a determinação de que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas à autoridade judicial competente. Nesse caso será ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Esta audiência tem a participação também do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, e é proibida a presença dos policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Na realidade, durante a audiência, o juiz entrevistará o preso em flagrante e analisará os aspectos da prisão quanto a legalidade, a necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou concessão da liberdade, com a possibilidade de imposição, ou não, de outras medidas cautelares.

O juiz irá avaliar também a integridade física da pessoa conduzida e verificará eventuais ocorrências de tortura ou de maus tratos, entre outras irregularidades. Como também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Essa lei vem à tona para adequar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário a mais de 20 anos, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Essas normas determinam que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficiente para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia do Estado. Mas contudo existe alguns autores que discordam dos aspectos positivos da audiência de custódia no nosso ordenamento jurídico.

Discutir essa questão é algo importante já que não é de conhecimento de grande parte da população brasileira que em algum momento de suas vidas poderá ter acesso a esse recurso. Assim, abre-se a possibilidade de compreender de forma mais aprofundada como é

realizada a cadeia de custódia, como ela foi encarada no Brasil e de que forma pode contribuir, por exemplo, para o processo de superlotação das penitenciárias do país.

## **REVISÃO LITERÁRIA**

### **A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA**

A audiência de custódia atualmente é aplicada nos Tribunais de todos os estados e no Distrito Federal, as audiências de custódia já estão na realidade da nossa justiça criminal brasileira. Muitos questionamentos são feitos confrontando esse procedimento com a realidade do país e suas consequências. De acordo com a C.F de 1988 em seu art. 5º, LXV e LXVI, a prisão deve ser medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não compreende nenhuma das medidas cautelares alternativas. Intensificando a determinação vieram às inovações trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 – que trata de assuntos relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e as outras medidas cautelares – e que, ordena ao magistrado a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, unicamente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão. Ampliando assim a margem de possibilidades para se conceder ao detido medidas diversas a restrição de liberdade.

Assim também, o projeto das audiências de custódia tem como uma de suas finalidades uma diminuição de presos no sistema prisional brasileiro, que já conta com mais de seiscentos mil detentos, por outro lado, ele mostra o risco à sociedade, tendo em vista que, até o momento, mais de 51% dos presos que passaram pelas audiências de custódia já foram liberados. De acordo com o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, “aquelas pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, pequenos delitos, que tem chance de recuperar, que possuem residência fixa, uma profissão ou ao menos uma atividade legítima, que possuem famílias, que são primários, não prevalece aí a necessidade de custodiá-los, ou seja, de prendê-los durante o processo criminal”.

Porém, para os policiais, que lidam diariamente com a segurança ostensiva, com prisões e presos que, na maioria dos casos, praticam pequenos delitos, veem a concessão de liberdade dos conduzidos representando um descrédito relevante para as autoridades policiais e um risco extremo para a população. Em seu art. 144, a Constituição Federal dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (grifo do autor). I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Segundo Leão (2007 apud SILVA 1998, p.657), “Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.” Assim para que haja a devida ordem pública, faz-se necessária uma constante atuação do estado, visando preservar a harmonia do convívio social e aplicar seu direito de punir nas eventuais anormalidades previstas em lei como crime.

E essa intervenção para garantir a ordem pública muitas vezes pode resultar em casos em que se sobressai o direito coletivo sobre o direito individual, afim de garantir na população o sentimento de justiça e segurança pública, que, de acordo com a mesma autora (2007 apud SILVA 1998, p. 658): [...] consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Por isso, assim como preceituou o Ministro Ayres Britto, no julgamento do Habeas Corpus 101.300 SP (STF, 2010), importante é manter a ordem social acautelada de fatores que incorram em sua perturbação, como a execução de certos crimes. Não apenas pela gravidade dos mesmos, mas também para impedir que se perpetuem, visto que pode ser inferido que, solto, sem punição alguma, o infrator poderá reincidir no delito. Logo, como dever, o Estado precisa prevenir e reprimir a criminalidade, que são uma ameaça a uma sociedade marcada pela democracia. Combatendo sim os excessos ocorridos em prisões, porém jamais deixando de prestar contas à sociedade, de que está se cumprindo o que é previsto no ordenamento jurídico.

A promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues traçou publicamente seu posicionamento sobre a realização das audiências de custódia: é preciso mudanças e aperfeiçoamento na lei. Na rede social Facebook, a representante do Ministério Público de Mato Grosso avisou “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível. Dá Medo”. Ao Olhar Jurídico, Lindinalva afirmou: “Está valendo tudo!

O juiz de Direito Lázaro Alves Martins Júnior, da comarca de Ceres (GO) critica fortemente a adoção da audiência de custódia no Brasil ele diz: “atualmente vem sendo implementada em todos os Estados a audiência de custódia do preso provisório com o

magistrado em até 24 horas após a sua prisão, em tese, para assegurar a integridade deste e evitar prisões desnecessárias. É uma medida de garantia da incolumidade do acusado, todavia, é estranha no contexto nacional.

Basta um olhar razoavelmente atento para perceber que nem mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que rompeu radicalmente com a ditadura há quase três décadas, quando ainda pulsava com vigor a repulsa ao regime odioso, houve adoção de medida neste sentido, sendo cediço que naquele período era regular a violação dos direitos do cidadão.

Durante o período democrático a legislação processual penal, ao contrário da intenção da audiência de custódia, postergou o primeiro contato do acusado com o juiz em interrogatório para momento ulterior e derradeiro do processo, o que recebeu uma leitura favorável ao réu.

Agora, de inopino, sem uma legislação processual específica, em eras democráticas, todos os agentes públicos de segurança passaram a ser suspeitos e somente o juiz é capaz de detectar violações na prisão e formar um juízo de valor, de plano, embora o interrogatório não possa ser o primeiro ato do acusado no processo, pois, sem a devida orientação e compreensão da imputação e provas, pode se ver prejudicado. Não se olvida que a audiência de custódia tecnicamente não equivale ao ato de interrogatório, mas, o que ali ficar registrado tem valor como prova, nem que exclusivamente no íntimo do julgador diante da verdade real.

É estranho como as concepções legislativas e políticas mudam de forma tão rápida, sem oposição de algumas classes. Parece uma completa ausência de rumo ou inteligência sistêmica.

Em outro diapasão, que me parece coerente, muitos justificam que a audiência de custódia tem como finalidade primordial evitar o aumento das populações carcerárias diante da omissão flagrante do Poder Executivo que não investe na melhoria da infraestrutura pertinente. Então, evita-se o colapso com o incentivo à impunidade. Crime, que merece prisão, apenas se for muito grave e reiterado.

Eventualmente podemos ter fatores complicadores. A mistura dos ingredientes é preocupante. Vejamos: a infraestrutura carcerária faliu, então soltamos os autores de crimes; não se investirá em presídios, segurança pública e educação, portanto, diante da impunidade e mantido o ritmo crescente da criminalidade, mesmo com as audiências de custódia logo os estabelecimentos penais retornarão a situação atual. Qual será a próxima medida? Talvez a descriminalização do uso e venda de drogas, pois, uma grande parcela de presos está envolvida nesta conduta. E depois?

Mais perturbador é pensar em outra possibilidade, provável e muito oportuna em tempos de Lava Jato, petrolão, mensalão e outros escândalos envolvendo figuras importantes da República. Trata-se da mudança da legislação penal que vem se desenhando de forma reptícia, onde nem mesmo os criminosos contumazes e pobres ficarão presos pois, assim, nunca entrarão em celas os criminosos de colarinho branco. Teremos uma legislação penal extremamente garantista, branda e fomentadora de crimes. As propostas legislativas que se têm notícia tornam crível este prognóstico. Não podemos esquecer que a lei penal retroage em favor do réu. Seria uma tábua de salvação para muitos poderosos atualmente em maus lençóis.

Seja qual for a intenção da audiência de custódia ela não é uma solução. No máximo é um instrumento controverso e ineficaz a longo prazo, um paliativo para o grave problema de segurança pública que vivemos, com olhos voltados apenas para sua administração sem qualquer movimento sério e efetivo no sentido de resolvê-lo.

Nada se fala em educação, melhorar a segurança, a infraestrutura e recuperação da pessoa humana. Enquanto isso, transportam para o Judiciário uma nova responsabilidade e mais uma mancha perante à opinião pública, tornando os magistrados supostos “protetores dos que cometem crimes” e contrários ao clamor da sociedade que espera por justiça e pelo fim a impunidade com o combate sério à criminalidade onde a violência vem se banalizando. Com isso podemos concluir que não apenas as polícias, mas também, muitos do corpo judiciário e do ministério público veem problema nas audiências de custódia e possíveis consequências negativas para o nosso país.

## **ARGUMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO E PROBLEMAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA NO BRASIL.**

A argumentação para inserir este dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro é a de que o Brasil vem descumprindo tratados internacionais em que ele é signatário. São eles, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas.

De acordo com Costa (2016), delegado da Polícia Civil, essas previsões nos tratados prever que o preso seja conduzido sem demora a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Portanto, como a Constituição Federal elenca, em seu art. 144, §4º, o delegado de polícia como dirigente das Polícias Cíveis, sendo o titular das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, trata-se de uma autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Pesquisa realizada no estado de Pernambuco (VILA NOVA, 2013) expõe que os Delegados percebem que aplicam os conhecimentos do Direito a casos particulares no momento em que realizam a subsunção do fato à norma, a ele cabe, diante da descrição de uma suposta conduta criminosa, avaliar se esses fatos estão previstos na lei como crime e se uma pessoa será presa ou ficará em liberdade.

O que constitui o primeiro momento da incriminação, o início da atuação do Sistema de Justiça Criminal, onde o Estado impõe a punição de atos estabelecidos como proibidos. Diante de um fato que chega à delegacia caberá ao Delegado avaliar todas as circunstâncias para apontar dentro da legislação criminalizadora se existe crime e, em existindo, classificá-lo da forma correta prevista na legislação penal. Apresenta que ao Delegado cabe a ação de intérprete da lei que é feita seguindo uma sequência lógica de acordo com regras e princípios do Direito que exigem o conhecimento do sistema de normas brasileiro.

O trabalho feito pelos delegados é a subsunção do fato à norma. Ao realizar a subsunção, o delegado utiliza o saber abstrato do Direito ao caso concreto e infere o tratamento adequado após o diagnóstico, realizando o seu principal ato profissional. É nesse momento da inferência que o Delegado, assim como o médico, realiza a inferência de um caso para o tratamento que será dado a ele. A atribuição das profissões é prestar serviço especializado para problemas humanos, e o tratamento é o momento onde o saber é trazido, num processo de diagnóstico. Ele observa que o processo de tratamento feito por profissionais é organizado em torno de um sistema de classificação, segundo o qual os resultados são entregues ao cliente e a prescrição é oferecida. Mas, ressalta que um dos principais 8 problemas associados com o tratamento é a disposição do cliente a aceitar o tratamento.

Uma profissão que teimosamente força os clientes a tomarem tratamento de risco pode perder clientes para seus concorrentes que tendem a ser mais flexível aos desejos de clientes. No caso dos Delegados sua atribuição está baseada no saber jurídico, com o qual realiza o processo de incriminação, lastreado nos princípios do Sistema do Direito Criminal, entretanto, outros grupos profissionais afirmam que o tratamento baseado no Direito é posto como excessivamente demorado e ineficiente e que são possíveis tratamentos mais rápidos e eficazes.

Ricardo Lewandowski (presidente do STF) ressaltou que o Brasil está em quarto lugar, na escala de países com maior população carcerária do mundo (dados negativos para nosso país), que só perde para os Estados Unidos, China e Rússia. Com isso, defende a realização das audiências de custódia, que as mesmas representam uma evolução para nosso sistema, visto que metade dos presos que foram submetidos à audiência de apresentação tiveram

suas prisões relaxadas, obedecidos requisitos para concessão, como a conduta de menor potencial ofensivo. Ainda ressaltou-se a importância da efetividade da audiência de custódia e sua representação positiva no ordenamento jurídico e nos cofres públicos.

Para Lima (2016), a audiência de custódia tem grande importância em nosso sistema processual penal, pois permite uma visão multifocal sobre as conversões das prisões em flagrante, ou seja, permite que haja maior observância sobre a necessidade ou não de manutenção de prisão cautelar. Frisando, ainda, a importância do contato juiz-presos para a resolução dos conflitos. A título de conhecimento, fez-se uma pesquisa de campo em São Paulo, está tendo como resultado de que após a implementação da audiência, entre 25 presos em flagrante, 17 foram postos em liberdade provisória e somente 8 tiveram suas penas convertidas em prisões cautelares. Ou seja, há uma diminuição significativa de presos em situação de cárcere.

## **METODOLOGIA**

O tema deste artigo é “Audiência de custódia e seus reflexos na segurança pública”. O estudo foi feito por meio de um trabalho descritivo de revisão literária que abrange a leitura analise e interpretação de opiniões de especialistas. Nesse trabalho foram feitas citações de estudiosos do assunto como também de autoridades públicas. As fontes usadas foram livros de bibliotecas públicas e particulares, artigos, citações de estudiosos sobre o assunto e endereços eletrônicos com publicações recentes. Objetiva-se dessa forma explicar os pros e os contras das audiências de custódia no âmbito da segurança pública por meio de várias opiniões de autoridades no assunto. Neste artigo é explanado o quanto a audiência de custódia está prejudicando as instituições de segurança pública.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Levando em consideração que o objetivo desta pesquisa é discutir os pros e contras das audiências de custódia no âmbito da segurança pública por meio de várias opiniões de autoridades no assunto fica evidente que não há um consenso em torno dessa questão. Para

Freitas e França (2016) essa foi uma grande evolução do sistema judiciário brasileiro, no sentido de que os presídios brasileiros vivenciam uma grande crise, marcados, especialmente pelo processo de superlotação que levam os presos a vivenciarem situações desumanas. A possibilidade daqueles que foram presos em flagrante, comparecem diante de uma autoridade judiciária e serem julgados em um espaço mínimo de tempo, é algo interessante e necessário, diante da perspectiva desses autores.

A criação da audiência de custódia em si no Brasil segue essa perspectiva de que o sistema penitenciário é deficiente e que por isto, através dessas audiências é possível evitar prisões cautelares, diminuindo a população carcerária no país, esta que é cada vez mais crescente e torna-se ainda mais preocupante, porque indica não apenas o aumento da criminalidade, mas de pessoas que irão fazer parte de um sistema penitenciário que não traz nenhuma nova perspectiva para sua mudança de vida.

A audiência de custódia é vista como uma “audiência sem demora”, pois é realizada logo após ser feita uma prisão em flagrante, permitindo que esse preso tenha um contato rápido com o juiz e com o Ministério Público. É ainda uma ferramenta utilizada para apurar infrações e ilegalidades, diminuindo situações de violência aos quais os presos passam, como torturas e maus tratos. Em muitos casos, o juiz pode relaxar a prisão, com o objetivo de gerar maior eficiência e legalidade nos processos, fortalecendo princípios básicos do sistema de justiça criminal.

Na perspectiva de Alencar (2016) a audiência de custódia serve como um processo de autodefesa, no sentido de que aquele que foi preso pode expor os motivos que o levaram a ter determinada ação, além de ter o direito de ser apresentado de forma imediata a um juiz, que irá avaliar sua prisão, garantindo o respeito e a efetivação de seus direitos fundamentais. Assim, o autor acredita que a cadeia de custódia é capaz de gerar maior licitude nas prisões.

Há divergências em torno da questão do tempo necessário para que seja feita essa audiência, pois segundo Nucci (2016) o preso tem direito de ser recebido pelo juiz no prazo de 24 horas, mas Lopes Junior e Paiva (2015) consideram que a realidade vivenciada pelo sistema judiciário brasileiro impede essa possibilidade, já que em todo o país, os juízes estão superlotados de trabalho, muitos dos processos arrastam-se por anos e por isto, propõe o mínimo de 72 horas, para que essas audiências pudessem se adequar a realidade brasileira e assim atingir seus objetivos.

Ainda sobre essa divergência do tempo em que o preso tem que esperar para ser ouvido, Lima (2016) chama a atenção para o fato de que a Convenção Americana de Direitos Humanos propõe que o preso detido ou retido seja conduzido “sem demora” a presença de um

juiz ou autoridade, mas, a interpretação de “sem demora”, pode ser algo muito subjetivo, pois para alguém pode ser algo que envolve 24 horas, mas para outros, pode referir-se a dias, já que muitos processos no Brasil chegam a durar anos. Assim, o Congresso Nacional precisa estabelecer um prazo que seja considerado curto, mas que seja passível de ser cumprido e que não seja considerado como longo.

Lopes Junior (2016) posiciona-se diante desta questão afirmando que é preciso seguir o prazo de 24 horas, assim como é proposto no artigo 3º do Projeto Audiência de Custódia, pois há situações no país, onde o preso apenas foi levado a presença da autoridade no prazo de cinco dias e com isto, gerou-se nulidade nesse processo, por isto, o autor considera que ainda falta organização para essa questão nos lugares que adotaram essa possibilidade de audiência.

Outro debate em torno da questão da audiência de custódia está no fato de que ela apenas foi implantada em algumas unidades da federação, ou seja, não é um processo que abrange todos os brasileiros e por isto pode ser considerada como um recurso que exclui a alguns e dá direitos a outros de serem atendidos com maior rapidez pelo juiz, de forma que ele possa dar um aval sobre sua prisão, é o que afirma Reis (2016).

Fica claro que sobre o conceito de audiência de custódia, não existem muitas divergências, porém, quando se fala sobre a forma como essas ausências foram recebidas no sistema prisional brasileiro, ainda há aqueles que a defendam e os que são contra esse processo, baseando-se na nulidade processual quando não houver o procedimento, assim como para um ato que de forma alguma pode trazer contribuições para a sociedade brasileira.

Freitas e França (2016) acreditam que essa questão ainda não foi bem divulgada na sociedade, uma vez que antes de um preso ser levado a um juiz que possa fazer apontamentos sobre sua prisão, apontando possíveis ilegalidades, entre outras questões, ele precisa conhecer esse direito, o que não é uma realidade na maioria do país.

Lopes Júnior (2016) ainda traz outra questão para o debate, pois para este autor é preciso definir melhor que tipo de prisão daria o direito da audiência de custódia, uma vez que ele acredita que é um recurso que deveria ser utilizado não apenas na prisão em flagrante, mas em todas as formas de detenção e retenção e ele se baseia no art. 75 da Convenção Americana dos Direitos Humanos que propõe que essa medida deve ser utilizada tanto para a prisão temporária como preventiva e assim, realmente haveria contribuições para o sistema prisional do país.

Os que defendem a audiência de custódia acreditam que por ela ocorrer apenas em alguns estados de forma isolada, ela não interferiria na competência de outros Poderes, já que

seu objetivo é promover organização administrativa desses poderes, garantindo ainda aos presos que tenham acesso a direitos básicos, evitando que sejam feitas prisões ilegais e ainda contribuindo, diretamente para a questão da superlotação dos presídios.

Um dos defensores da realização da cadeia de custódia é o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, para quem a realização dessas audiências demonstram que o sistema judiciário e prisional brasileiro tem evoluído, já que muitos daqueles que foram alvo das audiências de custódia tiveram suas prisões relaxadas, já que muitos deles tinham pequeno potencial ofensivo. O jurista ainda acredita que essas ausências têm grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, assim como aos cofres públicos.

Lima (2016) também concorda com a perspectiva de Lewandowski, pois acredita que as audiências de custódia permitem que haja uma avaliação se é ou não necessária a prisão cautelar, além de aproximar o juiz do preso, de forma que conflitos possam ser solucionados com maior rapidez. O autor cita que, por exemplo, em São Paulo, das 25 prisões que receberam a audiência de custódia, apenas 8 presos tiveram penas convertidas em prisões cautelares, os demais foram colocados em liberdade provisória, havendo, portanto, uma diminuição considerável do número de presos que ficariam em situação de cárcere e iriam contribuir para uma maior superlotação dos presídios.

Também concordam com sua prática Lopes Junior e Paiva (2015) para quem a audiência de custódia pode promover maior segurança ao controle judicial, evitando prisões ilegais, garantindo o direito de liberdade, vida e a integridade física do preso, que, muitas vezes não é garantido quando ele está em uma prisão, especialmente as mais superlotadas que são aquelas onde há os mais graves problemas, principalmente de violência.

Nucci (2016), porém, demonstra a visão de outros autores e juristas que são contra a audiência de custódia, pois argumentam que é preciso construir mais vagas para os presídios e não dar oportunidade para que um criminoso fique solto, simplesmente porque não há mais lugares nos presídios brasileiros. Além disso, acredita que haverá uma escolha a dedo dos juízes, onde serão escolhidos aqueles que mais soltarão detentos e quem perde com isto é a população.

É preciso considerar que apenas quando realmente a norma for consolidada que será possível avaliar os reais resultados da mesma dentro do ordenamento jurídico brasileiro, diante da crescente violência e criminalidade do país e de um sistema carcerário que pouco pode contribuir para que o preso mude sua vida e deixe a criminalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cadeia de custódia é um processo que passou a existir no Brasil desde o ano de 2015 e que tem levantado grandes polêmicas, uma vez que envolve a necessidade de que um preso seja recebido por um juiz em um tempo muito curto após sua prisão (24 horas), de forma que essa prisão seja avaliada em sua legalidade, assim como para que medidas cautelares diferenciadas possam ser tomadas de acordo com cada caso. Acredita-se que é um processo que possa contribuir, diretamente com a superlotação dos presídios, pois muitas das prisões podem ser evitadas, desafogando muitos presídios e penitenciárias.

Não é um processo existente em todo o país, mas apenas em algumas capitais brasileiras e que ainda tem seus resultados avaliados. Há quem acredite em sua impossibilidade, pois todos os juizados estão superlotados de processos e fazer com que uma prisão seja avaliada com grande rapidez é algo quase impossível diante do capital humano que compõem esses juizados na atualidade. Os tribunais de todo o país tinham o prazo para se adequar a implantação dessas audiências e seu objetivo era fazer com que as pessoas retiradas pudessem estar na presença do juiz ou de autoridade competente de forma rápida.

Na prática, a proposta da audiência de custódia é fazer com que haja maior controle sobre a legalidade das prisões feitas em flagrante, para que os direitos individuais do preso possam ser respeitados. Objetiva-se ainda analisar de forma mais rápida a possibilidade de prisão cautelar do indivíduo, de forma que prisões provisórias desnecessárias não aconteçam, gerando ainda maior economia processual.

Ainda há uma adequação do Brasil a esse processo, pois não seguir os prazos pode acabar gerando a nulidade do mesmo. Mas há os que defendam que é um processo que gera muitos benefícios para o país, pois, muitos crimes não merecem a prisão e podem ser punidos de forma diferenciada, como já se viu diante de roubos de alimentos por pessoas que queriam alimentar suas famílias.

## **REFERÊNCIAS:**

ALENCAR, Roberth José de Sousa. **Audiência de custódia em delegacia de polícia pode ser solução.** 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-set-30/roberth-alencar-audiencia-custodia-delegacia-solucao>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de custódia e suas consequências no sistema processual penal.** 2016. Disponível em

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15793/3692>>.  
Acesso em 19 de maio de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** – Volume único. 2ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. In: **Revista Liberdades, nº 17**. São Paulo: IBCCrim, set-dez/2015. p. 11-23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal**. São Paulo: Millenium, 2006.